DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LUTÉCIA

Conforme Lei Municipal nº 18/2018 de 08 de maio de 2018

www.lutecia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Quinta-feira, 08 de maio de 2025 **Ano VIII | Edição nº 1001** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Razões de Veto 2
Decretos 4
Licitações e Contratos 4
Extrato 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lutécia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lutécia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lutecia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lutécia
CNPJ 44.544.880/0001-32
Praça Arlindo Eiras,125
Telefone: (18) 3368-1101
Site: www.lutecia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

Câmara Municipal de Lutécia
CNPJ 51.500.627/0001-42
Praça Arlindo Eiras, 125/1ºandar
Telefone: (18) 3368-1107
Site: /www.camaralutecia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lutécia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lutecia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lutecia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI N° 18/2025 DE 07 DE MAIO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU A NOMEAÇÃO PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL DE LUTÉCIA, PARA TODOS OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO QUE TIVEREM SIDO CONDENADOS PELA LEI FEDERAL 11.340/2006 – LEI DA MARIA DA PENHA".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam vedadas a contratação e a nomeação, pelo Poder Público Municipal de Lutécia, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenados nas condições previstas na Lei Federal nº.11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

***Parágrafo único* –** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

***Artigo* 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 07 de Maio de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

LEI N° 19/2025 DE 07 DE MAIO DE 2.025

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO OU A NOMEAÇÃO PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL DE LUTÉCIA, PARA TODOS OS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO QUE TIVEREM SIDO CONDENADOS POR CRIME SEXUAL COMETIDO CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE".

LAUDEMIR LEATI, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, no uso legal de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada a contratação e a nomeação, pelo Poder Público Municipal de Lutécia, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenados por crime sexual cometido contra criança ou adolescente.

Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

estupro de vulnerável;

corrupção de menores de idade;

satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Artigo 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, o interessado deve providenciar a certidão de antecedentes criminais, devendo as disposições estarem previstas em editais.

Parágrafo único - A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 07 de Maio de 2025.

LAUDEMIR LEATI
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e publicada no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO
Secretário Administrativo

.....

Razões de Veto

Ofício n.º 152/2025

Lutécia, 07 de Maio de 2025.

Assunto: Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e

providências cabíveis, a presente **Mensagem de Veto Total** ao **Projeto de Lei n.º 003/2025**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O veto fundamenta-se nas razões a seguir expostas:

_____

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Comunico a essa Colenda Câmara Municipal que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei Legislativo nº 003/2025, que **"Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais que são responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo, por pessoas com deficiência ou com doença rara, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lutécia"**, aprovado em sessão realizada no dia 22 de abril de 2025.

A decisão pelo veto total fundamenta-se nas seguintes razões de ordem **constitucional, legal e administrativa**:

O projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 61, § 1º, inciso II, "*b" e "c"* da Constituição Federal (de aplicação obrigatória também no âmbito municipal). Ao dispor sobre regime jurídico de servidores públicos e organização administrativa, o Legislativo local incorreu em inconstitucionalidade formal.

Além disso, a atribuição de competência à Secretaria de Assistência Social para análise de pedidos de redução de jornada é inadequada, pois além de criar indevida ingerência administrativa, pois, referida secretaria não detém pessoal qualificado ou atribuição legal para este tipo de atividade.

Ademais, o projeto cria aumento indireto de despesa pública ao conceder redução de jornada sem redução proporcional de vencimentos.

A legislação (art. 169 da Constituição Federal, art. 113 do ADCT e artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que qualquer aumento de despesa seja acompanhado de: estudo do impacto financeiro; indicação da fonte de custeio; comprovação de compatibilidade com o orçamento vigente.

Essas providências não foram realizadas.

De forma simples, significa que: ao reduzir a jornada sem reduzir salários, a Prefeitura passa a ter menos horas trabalhadas pelos mesmos custos, podendo ter que contratar novos servidores ou sobrecarregar os demais, o que gera nova despesa. Sem planejamento orçamentário, isso coloca em risco o equilíbrio financeiro do Município.

Da mesma forma, o projeto não estabelece critérios claros e objetivos para a concessão da redução da jornada, como a definição precisa de "assistência permanente" ou a comprovação do grau de necessidade da pessoa assistida. Além disso, amplia excessivamente o público beneficiado, sem diferenciação entre casos de maior ou menor gravidade, incluindo qualquer tipo de deficiência ou doença rara.

Essa falta de precisão gera risco de interpretações subjetivas, tratamentos desiguais entre servidores e insegurança jurídica, contrariando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda na esteira do refutamento, a implementação da medida, sem planejamento e sem estrutura adequada, comprometeria a eficiência da Administração Pública Municipal, podendo causar transtornos operacionais e administrativos.

Por fim, o projeto restringe o benefício da redução de jornada apenas aos servidores efetivos (concursados), excluindo os servidores em cargos comissionados, os contratados por processo seletivo e outros agentes públicos que estejam regularmente no exercício de funções públicas.

Essa distinção baseada apenas na natureza do vínculo funcional é injustificada e inconstitucional, pois o que deve ser considerado é a situação concreta do servidor — ser responsável por pessoa com deficiência ou doença rara que exija assistência permanente — e não seu tipo de vínculo empregatício.

Ao criar essa diferenciação indevida, o projeto viola o princípio da igualdade (art. 5º da Constituição Federal) e o princípio da finalidade da lei, que deve beneficiar todas as pessoas em situação similar, sem discriminação.

Finalmente, em que pese ser uma preocupação desta Administração o atendimento das pessoas com deficiência em nosso município, importa observar que a criação de leis inconstitucionais não seria o meio mais adequado para a solução dessas demandas.

Dessa forma, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, **veto integralmente** o Projeto de Lei Legislativo n.º 003/2025.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

_____

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ RAFAEL GOMES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUTÉCIA – SP

.....

Ofício n.º 153/2025

Lutécia, 07 de Maio de 2025.

Assunto: Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para ciência e providências cabíveis, a presente Mensagem de Veto Total

ao Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

O veto fundamenta-se nas razões a seguir expostas:

_____

MENSAGEM DE VETO TOTAL

Comunico a essa Colenda Câmara Municipal que, nos termos do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 006/2025, que "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares", aprovado em sessão realizada no dia 22 de abril de 2025.

O veto se impõe pelas razões que passo a expor.

Embora reconheça a relevância da matéria e a preocupação legítima com a preservação da saúde pública e da ordem urbanística, o Projeto de Lei n.º 006/2025 invade matéria de competência privativa do Poder Executivo, ao dispor sobre organização administrativa e funcionamento da fiscalização municipal, contrariando o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, o projeto amplia competências de órgãos municipais como o Departamento de Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária, sem observar a estrutura administrativa vigente e sem estudo de impacto sobre a capacidade operacional desses órgãos, restando caracterizado uma invasão dos poderes.

Essa delegação de atribuições sem iniciativa do Executivo compromete o regular funcionamento da Administração Pública vez que invade a competência do Executivo.

Verifica-se também que o projeto estabelece obrigações e penalidades sem definir critérios técnicos claros para sua aplicação, prazos para a adequação dos proprietários, procedimentos para notificação, ampla defesa e contraditório, afrontando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

A ausência de regulamentação adequada para a fiscalização e aplicação de sanções expõe o Município ao risco de nulidade de multas e de questionamentos judiciais, gerando insegurança jurídica e aumento da litigiosidade administrativa e judicial.

Importa destacar que o tema da limpeza de terrenos baldios, embora relevante, deve ser tratado por meio de iniciativa própria do Poder Executivo, que poderá elaborar projeto de lei específico ou regulamentação administrativa adequada, observando a realidade operacional do Município e respeitando o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, por razões de inconstitucionalidade formal e material, inadequação administrativa e contrariedade ao interesse público, **veto integralmente o Projeto de Lei Legislativo n.º 006/2025**.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

_____

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ RAFAEL GOMES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUTÉCIA – SP

.....

Decretos

DECRETO N.º 19/25 DE 07 DE MAIO DE 2.025

"Dispõe sobre a convocação da 7ª Conferência Municipal de Assistência Social"

O cidadão Laudemir Leati, Prefeito Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a 7ª Conferência Municipal de Assistência Social a ser realizada no dia **14 de Maio de 2025**, às **14 horas**, no **Centro de convivência do Idoso - CCI**, sito á Rua Bernardino Garrossino, nº 750, na cidade de Lutécia, Estado de São Paulo, tendo como tema central: **"20 anos do SUAS: construção, proteção social e resistência".**

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal da Assistência Social.

Paço Municipal "Prefeito Jurandyr Fiori", aos 07 de Maio de 2.025.

LAUDEMIR LEATI

Prefeito Municipal

MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Registrado nesta Secretaria em livro próprio, na data supra, e publicado no Diário Oficial do Município.

ODAIR JOSÉ MARTINS CLARO

Secretário Administrativo

.....

Licitações e Contratos

Extrato

SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS

A Prefeitura Municipal de Lutécia, Estado de São Paulo, torna público que está recebendo propostas para a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**

LEVANTAMENTO, INVENTÁRIO, PREPARAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NA MODALIDADE ONLINE/VIRTUAL ATRAVÉS DE PLATAFORMA ELETRÔNICA, POR LEILOEIRO(A) ADMINISTRATIVO(A), DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS (OCIOSOS, ANTIECONÔMICOS, IRRECUPERÁVEIS, SUCATAS E OUTROS), IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LUTÉCIA/SP".O Descritivo completo com quantidades e especificações poderá ser solicitado através do e-mail cotacao@lutecia.sp.gov.br. As respectivas propostas serão recebidas até o dia 14/05/2025 através do mesmo e-mail, ou protocoladas presencialmente no Setor de Licitações do nosso Município. O envio de proposta não gera expectativa de contratação, uma vez que serão analisados os valores recebidos e verificado a modalidade de processo licitatório adequada a contratação. Lutécia/SP, 08 de maio de 2025. Laudemir Leati – Prefeito Municipal.

.....